

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Igor Arêas Reis Cipriani*
Livia Guida Antonio**
Antônio Pereira Gaio Júnior***

RESUMO: O presente artigo tem por escopo a realização de uma abordagem crítica, favorável ao cabimento do mecanismo do Recurso Adesivo, previsto no artigo 500 do Código de Processo Civil, também em sede dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Para tanto, de modo preliminar, explana-se acerca da instauração destes Juizados, demonstrando seu contributo ao acesso à justiça – meio de se alcançar o desenvolvimento do ponto de vista de melhoria de qualidade de vida; tratando ainda de elucidar as questões atinentes à modalidade recursal abordada. Por fim, intenta-se com este breve arrazoado, que traz ainda o posicionamento da doutrina e jurisprudência nacional no tocante à matéria, demonstrar que, com a conjugação de determinados dispositivos constantes do ordenamento processual civil pátrio, o cabimento do recurso adesivo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Cíveis Estaduais mostra-se perfeitamente adequado, ainda que não previsto de forma pontual, tanto do ponto de vista legal quanto prático de manutenção da celeridade e simplicidade inerentes ao procedimento em comento.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Cíveis; Processo Civil; Recurso Adesivo.

THE POSSIBILITY OF CROSS APPEALS IN SPECIAL STATE CIVIL COURTS

ABSTRACT: Current analysis is a critical approach favorable to the mechanism of cross appeals foreseen in Article 500 of the Civil Process Code within the State's Special Civil Courts. The history of the instauration of these Courts is reproduced to demonstrate their contribution to the access of justice, or rather, a means to obtain the development of quality life improvement. Issues on the cross appeal mode are also elucidated. Doctrine and national jurisprudence with regard to the matter is brought forward to demonstrate that, coupled to determined dispositions constant in Brazilian civil processes, the introduction of cross appeal in special courts is perfectly proper. From the legal and practical point of view cross appeal maintains the fastness and simplicity inherent to the procedures under analysis.

KEYWORDS: Adhesion Recourses; Civil Process; Special Civil Courts.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende empreender razões para a viabilidade do cabimento do denominado “recurso adesivo” (modalidade recursal) em sede dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Para tanto, analisa, primeiramente, a trajetória da instauração destes Juizados no País e seu contributo ao acesso à justiça – meio de se alcançar o

desenvolvimento do ponto de vista de melhoria de qualidade de vida.

Para que se possa enfrentar o tema objeto deste estudo, torna-se de suma importância a análise preambular da sistemática dos Juizados Especiais, principalmente no que concerne aos princípios norteadores dos mesmos bem como uma teoria geral em sede de Recurso Adesivo.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, Campus Três Rios, RJ.

** Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, Campus Três Rios, RJ; E-mail: liviaguida@hotmail.com

*** Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, PT; Docente Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ; Advogado.

Outrossim, frisa-se a possibilidade da modalidade recursal adesiva no procedimento sumário traçando-se um paralelo entre os princípios da Lei nº 9.099/95 e o recurso adesivo; além disso, admitindo-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e apontando-se os argumentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis a dita permissividade.

2 DA INSTAURAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEU CONTRIBUTO AO ACESSO À JUSTIÇA

Atualmente tem-se vasto material doutrinário acerca do tema “acesso à justiça”. Filtrando-se todo o conhecimento acerca deste tema no mundo jurídico conclui-se, de forma *lato sensu*, que o conceito de acesso à justiça está intimamente relacionado a um direito humano, oriundo da Declaração de Direitos Humanos, entendendo-se que não se trata apenas de acesso ao Judiciário, mas de outros tantos valores e direitos, inclusive, garantidos constitucionalmente.

Utilizando-se as palavras de Adriana dos Santos Silva, tem-se que:

Acesso à justiça deve estar associado à ideia de facilitação de acesso aos meios de proteção igualitária, preocupando-se com a segurança jurídica das decisões dada a todos que procuram uma prestação jurisdicional. Prestação esta que deve ser feita de maneira célere e efetiva. (2005, p.122)

Como forma de ampliar o acesso à justiça no país e atender aos anseios sociais, no ano de 1995 foi promulgada a Lei nº 9.099, a qual concebeu os Juizados Especiais Estaduais (Cíveis e Criminais), edificando o prenúncio constitucional previsto no art. 24, X¹, e art. 98, I², e revogando a Lei nº 7.244/84 que dispunha

¹ Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

² A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

sobre o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A instauração de ditos Juizados veio acompanhada da instituição de um procedimento mais simples (denominado sumaríssimo), além de mais ágil, acessível e adequado ao tratamento de causas de menor valor e complexidade (FERRAZ, 2010, p. 213). Isso porque as causas de pequena expressão econômica, por diversos motivos, não eram levadas à apreciação do Judiciário devido às elevadas custas processuais e à morosidade desse Poder. Com o advento de supra-mencionada lei, o objetivo era a criação de um sistema capaz de solucionar os conflitos do dia-a-dia se forma célere, eficaz e menos custosa (FERRAZ, 2010, p. 215).

Ademais, ressalta-se que foi instituída nova modalidade de prática judiciária baseada na conciliação amigável, preterindo-se, assim, a decisão judicial e adequando-se a prestação jurisdicional aos anseios dos “Tribunais de Pequenas Causas” (FERRAZ, 2010, p. 216).

Nota-se, ainda, que a Constituição Federal delegou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, além dos procedimentos em matéria processual (art. 24, X, XI). Posteriormente, a Lei nº 9.099/95 impôs aos Estados a criação dos Juizados Especiais, sua organização, composição e competência, no prazo de seis meses. Destarte, cada Estado instituiria seus Juizados com feições próprias e adequadas ao território, possibilitando, também, a ampliação do acesso à justiça pelos cidadãos de determinada região, posto que o Juizado ali instaurado seria adequado à realidade social local.

Neste sentido, é de se salientar que a Lei nº 9.099/95 demonstra a preocupação do legislador constituinte com as discrepâncias de realidade estruturais pelas quais convivem os mais diversos estados da federação brasileira, variando os desníveis, desde as demandas que mais afligem determinadas localidades, costumes, questões estruturais relativas aos próprios órgãos judiciários etc (GAIO JÚNIOR, 2010, p. 11–12).

Como meio de ilustrar o que se trata neste tópico, ou seja, o contributo dos Juizados Especiais Estaduais ao acesso à justiça, analisando-se as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça observa-se que um terço da movimentação dos tribunais estaduais corresponde aos Juizados Especiais Cíveis. Em algumas comarcas do país a porcentagem chega a superar ou em muito se aproxima à dos juízos ordinários (FERRAZ, 2010, p. 213). Consta-se que a tendência é que estes números/porcentagem cresçam cada vez mais, comprovando a maior acessibilidade ao Poder Judiciário e ao “justo” por meio dos Juizados Especiais.

Destarte, pode-se concluir que a instauração dos Juizados Especiais Estaduais acarretou, sem dúvida, contributo ao acesso à justiça para cidadãos de baixa renda, por tratar-se de custas processuais menos custosas; aos incrédulos do Poder Judiciário, por primar pela celeridade processual; aos habitantes de áreas de difícil acesso, por a Lei nº 9.099/95 delegar aos Estados a instauração dos Juizados dentro de seu território, atendendo aos anseios e às necessidades sociais, bem como prezando pelo princípio da informalidade etc. Além disso, deve-se entender que a ampliação do acesso à justiça reflete no desenvolvimento do país, em outras palavras no desenvolvimento como melhoria de qualidade de vida, instrumentalizado, nesta seara, por meio de processo e procedimento, que como já demonstrado, são símbolos de efetividade.

3 DO RECURSO ADESIVO

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Anteriormente à promulgação do Código de Processo Civil de 1973, o recurso adesivo já fazia parte de diversos ordenamentos jurídicos processuais, como Alemanha, Portugal e Argentina. Percebe-se que o CPC manteve a independência recursal no sistema processual brasileiro, mas introduziu o recurso adesivo por incentivo do princípio do *favor setentiae*, aplicado

[...] quando o sistema adota uma mecânica que estimula as partes a não recorrerem, ou, noutras palavras, a prestigiarem a sentença. E quando as partes prestigiam a sentença é exatamente quando dizem: “já obtivemos o suficiente, não vamos recorrer”. (DOS SANTOS, 2010, p. 36)

Considera-se que a possibilidade de recursos na modalidade adesiva trouxe tranquilidade jurídica evitando-se protelações de decisões, atuando como desestímulo às impugnações nos casos de sucumbência parcial.

O termo “adesivo” traz à luz a ideia do que “se une”, o que “se junta”, mas o recurso adesivo, na verdade, se contrapõe ao principal, no máximo se junta ao procedimento recursal iniciado pela interposição do recurso principal.

Pode-se conceituar o recurso adesivo como o meio encontrado pelo litigante, que restou parcialmente sucumbente, de manifestar-se perante o inconformismo do outro litigante, ocupante do polo oposto da demanda, quanto à sua parcela relativa à sucumbência.

No caso de a decisão gerar prejuízo para ambas as partes, sucumbência recíproca, qualquer delas poderá recorrer no prazo comum. Nessas circunstâncias, pode ocorrer que uma das partes, conforme a decisão, não interponha o recurso cabível no prazo legal que, como foi dito, é comum. Em seguida, surpreendida com o recurso da outra parte, que coíbe o trânsito em julgado e tem o poder de fazer subir os autos para superior instância, permite-se que se faça a sua adesão ao recurso da parte contrária, ou seja, que no prazo para expor suas contrarrazões, apresente também recurso quanto à parte que sucumbiu, aproveitando-se da iniciativa da mesma (GAIO JÚNIOR, 2011, p. 334).

Importante salientar que não se trata de “novo recurso”, mas uma modalidade de interpor alguns recursos já positivados no ordenamento jurídico processual brasileiro. Frisa-se, mais uma vez, que, para interposição do recurso adesivo, é imprescindível que haja sucumbência recíproca na decisão ora recorrida,

fato que viabiliza a interposição de recurso para ambos os litigantes. Trata-se, então, de benefício para aquela parte que, embora tivesse interesse, não exerceu o direito de recorrer, por quaisquer motivos, mas terá a oportunidade de exercê-lo haja vista a interposição de recurso pela parte contrária.

O Código de Processo Civil versa sobre o recurso adesivo em seu art. 500:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I – será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Observa-se, pelo dispositivo legal supracitado, que o recurso adesivo é modalidade especial de interposição do recurso sendo subordinado a este; em outras palavras, não basta que o recurso principal exista para que o adesivo seja conhecido. O rumo do recurso adesivo está diretamente relacionado ao caminho que o recurso principal seguir, se este não for conhecido, por restar ausente algum dos requisitos de admissibilidade. Havendo deserção ou mesmo desistência, aquele também será prejudicado, não sendo nem sequer analisado, como se não existisse.

Cumulativamente com a nova oportunidade de se recorrer, o recurso adesivo significa, ao mesmo tempo, um risco para a parte que o interpuser, enfati-

zando-se que se o juízo de admissibilidade do recurso principal for negativo, também o será do recurso adesivo, sem sequer analisá-lo. Em contrapartida, se o primeiro for admitido, este fato não afastará um novo juízo de admissibilidade, que, desta vez, será do recurso adesivo, posto que o mérito deste recurso não é subordinado àquele.

3.2 CABIMENTO

Como já discorrido, o cabimento do recurso adesivo está relacionado à sucumbência recíproca, sendo possível, somente, quando houver interposição do recurso principal por uma das partes.

O objeto do recurso sempre será uma sentença ou um acórdão; assim, como se observa no art. 500, II, do CPC, só haverá possibilidade de se recorrer adesivamente quando o recurso principal for apelação, embargos infringentes, recurso especial ou recurso extraordinário.

No que tange ao objeto da modalidade recursal em comento, esclarece Fabiano Carvalho que:

[...] não se exige que o recurso se contraponha ao recurso principal. Basta o litigante se vencido em parte da sua pretensão, isto é, haja sucumbência recíproca. O recurso aderente não tem como requisito apresentar-se em oposição direta à matéria suscitada no recurso principal. O recurso adesivo é forma de oportunizar à parte parcialmente vencida conformada em um primeiro momento com a sua sucumbência parcial, diante da interposição do recurso principal, procure reformar a decisão na parte em que decaiu. (2006 apud DOS SANTOS, 2010, p. 44)

Ressalta-se que não há possibilidade da parte que já interpôs o recurso principal recorrer, também, adesivamente, ainda que a impugnação seja parcial à decisão, pois “não se trata de um recurso de solidariedade ou de reforço” (CARVALHO, 2006 apud DOS SANTOS, 2010, p. 44–45).

Por fim, frisa-se que o recurso adesivo deve ser interposto no prazo das contrarrazões, mas em

peça autônoma. Quer dizer que aquele que recorrer adesivamente não será eximido de apresentar a defesa ao recurso principal, portanto, deverá apresentar ambas as peças concomitantes e de forma autônoma. Caso o recurso adesivo não venha a ser apresentado no aludido prazo, o impetrante não terá oportunidade de fazê-lo posteriormente. E, se o fizer, será considerado intempestivo.

Em síntese, para que seja cabível a modalidade recursal sobre a qual aqui se discorre, faz-se necessário que a sucumbência seja recíproca; que seja o recurso adesivo a um dos recursos principais elencados no art. 500, II, do CPC; que seja interposto no prazo das contrarrazões; e, por fim, que seja apresentado pela parte que não interpôs o recurso principal no prazo comum.

3.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O parágrafo único do art. 500 do CPC expressa que “ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”.

Constata-se, pela leitura do parágrafo supra-mencionado, que o recurso adesivo, para ser admitido, deve respeitar os requisitos de admissibilidade, subdivididos em requisitos intrínsecos (ou subjetivos) e requisitos extrínsecos (ou objetivos), sendo os primeiros compostos pela *legitimidade* e pela *inexistência de fato impeditivo*; já os segundos são representados pela *recorribilidade da decisão*, *tempestividade* (prazo das contrarrazões do recurso principal), *preparo*, *forma* e *motivação*.

Ressalta-se, contudo, mais uma vez, que não basta que o recurso adesivo tenha preenchido todos os requisitos de admissibilidade. Por ser subordinado ao recurso principal, para que dito recurso chegue à apreciação do órgão judicante superior, tona-se mister que seja ele admitido, isto é, que tenha cumprido todas as condições necessárias à sua análise.

Vale destacar, assim, que o recurso adesivo deve ser interposto no prazo para a resposta do re-

curso principal, conquanto se deva registrar que a sua interposição não substitui a apresentação das contrarrazões que devem ser expressas em petição autônoma. As mesmas normas do recurso independente quanto às condições de admissibilidade, ao preparo e ao julgamento no tribunal superior, são aplicadas no recurso adesivo, ou seja, não é suficiente que o recurso principal seja admitido; é preciso, ainda, que o recurso adesivo satisfaça os requisitos de admissibilidade, até mesmo quanto ao preparo (GAIO JÚNIOR, 2011, p. 335).

4 DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADESIVO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

4.1 O RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O “recurso inominado”, objeto de estudo do presente tópico, é o recurso interposto em face de sentença, a qual extingue o processo julgando ou não o mérito. Sua previsão legal consta no art. 41 da Lei nº 9.099/95:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Como se sabe, a Lei nº 9.099/95 regula tanto os Juizados Especiais Cíveis quanto os Juizados Especiais Criminais. No que tange a este, observa-se o texto do art. 82: “da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá **apelação**, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.” Contudo, no art. 41, já supracitado, que versa sobre a fase recursal nos Juizados Especiais

Cíveis, a Lei nº 9.099 não nomeia o recurso cível, o que se considera desmotivado, haja vista que se para o JECRIM o recurso cabível é a apelação mesmo nome deveria receber o recurso cabível no JEC (CÂMARA, 2009, p.137).

Neste sentido argumenta Alexandre Câmara:

Há quem diga que a Lei nº 9.099/95 teria criado, assim, um recurso inominado, cabível contra as sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis. Sempre me pareceu que a intenção da lei não foi criar um recurso inominado, mas dar à espécie de recurso que regula o nome de recurso. Tenho, aliás, chamado essa técnica de “técnica legislativa Urtigão”, em homenagem a uma personagem de Walt Disney (e muitos certamente se lembrarão do Urtigão, um velho rabugento que vivia às turras com o Pato Donald e seu primo Peninha). Pois bem: nas histórias em quadrinhos da Disney, o Urtigão tem um cão, a que deu o nome de... Cão. Para os que não se lembram do urtigão, ou jamais o conheceram, poder-se-ia dar a essa mesma técnica legislativa o nome de “técnica legislativa Luiz Fernando Guimarães”, em homenagem ao famoso ator brasileiro, que, segundo noticiado já por diversas vezes através da mídia, também deu ao seu cão o nome de Cão. Pois for exatamente isto o que fez, a meu juízo, o legislador da Lei nº 9.099/95. Querendo ele criar uma nova espécie de recurso, e a ela não sabendo que nome dar chamou tal recurso de recurso (2009, p.137–138).

Observa-se, portanto, que o Recurso Inominado é manejado frente a decisões que extinguem o processo julgando ou não o mérito da ação, o que, em verdade, equivale à Apelação do Código de Processo Civil (GAIO JÚNIOR, 2010, p. 68).

Denota-se, então, que o recurso cabível contra sentença nos Juizados Especiais Cíveis é a própria apelação, sendo o recurso inominado seu equivalente.

Conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.099 o recurso inominado (apelação) é cabível no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no prazo de dez dias,

lapso temporal este que corre da data em que as partes são intimadas da sentença.

Sabe-se que a apelação, no rito ordinário, possui prazo um pouco maior, 15 dias (art. 508 CPC), sendo aí, em tese, a única diferença quanto aos requisitos de admissibilidade da mesma em sede de procedimento sumaríssimo para a própria apelação, usualmente com ocorrência no procedimento ordinário.

Quanto à formalidade da peça processual, observa-se que segue o mesmo modelo, diferenciando-se somente quanto ao endereçamento do recurso, posto que na legislação dos Juizados Especiais tem-se que “o recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado” (art. 41, § 1º). Já o Código de Processo Civil versa que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada” (art. 515) e que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.

Reforça-se, portanto, a ideia deste artigo de que o recurso mencionado no art. 41 da Lei nº 9.099 nada mais é do que a apelação prevista no Código de Processo Civil.

Por fim, compartilha-se o entendimento de Alexandre Câmara, que elucida que “aplicam-se à apelação no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis as regras próprias deste recurso, previstas no Código de Processo Civil” (2009, p. 145). Entendendo-se, assim, a possibilidade da modalidade recursal prevista no art. 500 CPC, qual seja, o recurso adesivo.

4.2 PRINCIPIOLOGIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FRENTE AO USO DO RECURSO ADESIVO

Já foi elucidado no presente artigo que, para que haja possibilidade de interposição do recurso adesivo, primeiramente, torna-se mister a necessidade de haver sucumbência recíproca. Além disso, também fora discorrido sobre o contributo da instauração dos Juizados Especiais Cíveis para o acesso à justiça, já que por meio destes houve aproximação do Poder Judiciário para com os cidadãos, ofertando uma

resposta mais célere e eficaz do que quando se demanda no rito ordinário.

Relembrando estes pontos, passa-se, a partir deste momento a estudar a possibilidade de interposição do recurso adesivo frente aos Juizados Cíveis Estaduais, mas, para tanto, torna-se de suma importância, primeiramente traçar-se um paralelo entre os princípios que versam os Juizados Especiais e o recurso adesivo.

Encontra-se no art. 2º da Lei nº 9.099/95 os princípios norteadores dos Juizados Especiais Estaduais, quais sejam oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Em respeito, principalmente ao princípio da celeridade processual, a Lei nº 9.099/95 prevê apenas dois tipos de recursos³ – diferentemente da sistemática processual civil ordinária, onde, o próprio CPC prevê de diversos recursos – sendo eles o “recurso inominado”, que, como já restou discorrido, é a correspondente apelação prevista do Código de Processo Civil, e os “embargos de declaração”.

Nota-se que o modelo dos juizados limitou a diversidade recursal com o fito de se garantir a celeridade almejada no rito sumaríssimo. Este é o principal argumento utilizado pela corrente que é desfavorável⁴ à possibilidade do recurso adesivo em sede dos Juizados Especiais Cíveis. Complementam o raciocínio supra-afirmado dizendo que não há previsão legal para o cabimento desta modalidade recursal, e garantindo, ainda, ofensa aos princípios expressos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

No que tange à ausência de previsão legal, derruba-se este argumento com as palavras de Joel Dias Figueira Júnior, ao tecer comentários acerca do art. 42 da Lei dos Juizados Especiais:

Aplica-se subsidiariamente o CPC, no que pertine às disposi-

³ No que tange aos recursos que repercutirão da sentença (decisão de primeira instância).

⁴ Vale ressaltar que a corrente desfavorável à possibilidade da interposição de recurso adesivo em sede de Juizados Especiais corresponde à corrente majoritária. A título exemplificativo pode-se citar os doutrinadores: Theotônio Negrão, Ricardo Cunha Chimenti e Marisa Ferreira dos Santos.

ções gerais e ao recurso de apelação, desde que não entre em conflito com qualquer artigo ou princípio norteador do microssistema. Assim, por exemplo, nada obsta que as Leis de Organização Judiciária regulem a matéria do recurso adesivo. (FIGUEIRA JUNIOR apud SANTOS, 2010, p. 55)

Já, no que toca a respeito do argumento que versa sobre a ofensa à principiologia dos Juizados Especiais, entende-se que a permissibilidade do recurso adesivo no procedimento sumaríssimo vem agregar aos princípios e não ofendê-los. Admitindo-se a possibilidade do recurso adesivo, também nos Juizados Especiais, busca-se alcançar a segurança jurídica tão defendida pela doutrina.

O fato de se recorrer adesivamente refletirá, automaticamente, no princípio da celeridade, um dos basilares dos Juizados Especiais Cíveis, posto que, na prática, muitas vezes, o advogado de um dos litigantes interpela o “recurso inominado” temendo que a parte contrária o faça (nos casos de sucumbência recíproca), e pelo princípio da *reformatio in pejus* que seu cliente acabe prejudicado na demanda. Por vezes, então, este advogado recorre em vão, pois o que foi dado em sentença já satisfaz o seu cliente e o outro polo não exerce seu direito ao recurso, fato que “freia” o andamento processual. Com a possibilidade do recurso adesivo, aquele litigante que está satisfeito com a sentença, recorrerá, tão-somente a partir da certeza de interposição de recurso principal pela parte contrária e, assim, buscará, logicamente, a satisfação integral desfazendo a sucumbência recíproca.

Neste sentido destaca-se o entendimento de Carlos Silveira Noronha:

Constituiu-se uma cena pitoresca, mas comum às portas dos cartórios e secretarias dos juizes e tribunais, o fato de ficarem os advogados das partes, cada um com a sua petição, no último dia e hora do fechamento do prazo, à espera do recurso do outro. Caso um recorresse, o outro faria o mesmo. Mas, se um não tomasse a iniciativa, o outro também não

se manteria inerte, transitando a sentença em julgado. (NORONHA, apud SANTOS, 2010. p. 56.)

Resta-se, portanto, comprovado que o recurso adesivo não fere os princípios norteadores dos Juizados Especiais; pelo contrário, é contributo para se alcançar a celeridade processual, afastando recursos que não existiram se admitida a modalidade adesiva.

4.3 DO CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS: MOTIVAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Em Enunciado de nº 88 restou atestado pelo FONAJE que “não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de previsão legal”. Pelo princípio da taxatividade, entende-se que as partes são vedadas de criarem impugnações de decisões judiciais, sendo possível, somente, o uso daquele recurso que tem previsão legal. Este é um dos principais argumentos dos tribunais que “justificam” a rejeição do recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais. Contudo, não se leva em consideração a natureza jurídica do recurso adesivo, pois, como afirma a doutrina de forma majoritária, não se trata de recurso propriamente dito, mas de uma forma de interposição em situações em que há sucumbência recíproca.

Como apontado anteriormente, o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à legislação pertinente aos Juizados Especiais. Isso porque suas lacunas não podem permanecer omissas refletindo nos direitos das partes. Deste modo, defende-se que os dispositivos referentes à teoria geral dos recursos e à apelação, previstos no Código de Processo Civil, devem ser aplicados de maneira complementar nos casos de omissão da Lei nº 9.099/95, inclusive o art. 500, que admite o recurso adesivo à apelação (equivalente do “recurso inominado”). Entender de outra maneira é restringir o acesso à justiça (lê-se acesso ao justo), o que choca diretamente com a ideologia dos Juizados Especiais, os quais foram criados para que a justiça alcançasse a todos, inclusive as minorias.

Passa-se a listar os motivos favoráveis ao cabimento do recurso adesivo em sede dos Juizados Especiais Cíveis.

Primeiramente, como já discorrido exaustivamente, o recurso previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95 é o recurso de apelação; em segundo lugar, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei nº 9.099/95 e prevê em seu art. 500 o recurso adesivo à apelação; terceiro, a parte que recorre adesivamente prestigia o princípio da economia processual e, por este motivo não pode ser prejudicada; e, por último, não se admitindo o recurso adesivo no procedimento sumaríssimo, incentiva-se a litigiosidade (diversa dos Juizados, posto que, inclusive, primam pela conciliação), já que ambas as partes podem ter como premissa exercer seu direito ao recurso, temendo que a parte contrária também o faça, conseqüentemente infringindo os princípios da celeridade bem como da economia processual.

Infelizmente, a posição majoritária é desfavorável ao cabimento do recurso adesivo frente aos Juizados Especiais Cíveis. No que tange à corrente minoritária, pouco se lê. A verdade é que a maioria dos doutrinadores é ainda silente quanto a esta questão, mas, mesmo assim, podem-se destacar aqueles que argumentam favoráveis à possibilidade defendida neste artigo.

Primeiramente, destacam-se os argumentos Alexandre Câmara:

Não se pode encerrar esta breve exposição a respeito da apelação nos Juizados Especiais Cíveis sem afirmar-se, categoricamente, a possibilidade de interposição deste recurso, no microsistema processual que ora se estuda, por via adesiva. Mais uma vez, o problema que aqui se põe é o de se saber se o Código de Processo Civil é ou não aplicável em caráter subsidiário, aos Juizados Especiais Cíveis. Coerente com tudo o que até aqui se afirmou, não posso deixar de sustentar que, em razão da aplicação subsidiária da lei comum, é possível a interposição de recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis. O

entendimento contrário, que tem sido muito acolhido na prática forense, leva ao absurdo de incentivar a interposição de recursos que, a se aceitar o cabimento da interposição adesiva, não seriam ajuizados.

[...]

A possibilidade de interposição do recurso adesivo, portanto, é capaz de inibir a interposição de recursos, que, na verdade, nenhuma das partes queria interpor. Entende-lo inadmissível, acaba, pois, por incentivar a litigiosidade, fazendo com que prossiga um processo que já poderia ter chegado ao seu termo final por ter nele sido proferida uma sentença que agrada ambas as partes (2009, p. 145–146).

Ao lecionar sobre os dispositivos dos Juizados Especiais, Cândido Rangel Dinamarco posiciona-se favoravelmente à possibilidade do recurso adesivo nesta seara:

Os objetivos do recurso adesivo coadunam-se muito harmoniosamente com os da criação do processo especialíssimo dos juizados, onde o zelo pela determinação rápida do serviço jurisdicional se situa entre as preocupações centrais. Faz parte do espírito conciliatório que aqui se alvitra essa atitude do litigante que, atendido em parte quanto à pretensão sustentada em juízo, prefere recorrer e só recorrerá se o fizer o adversário. Por isso, também no processo dos juizados especiais é admissível o recurso adesivo, embora não se tenha aqui o recurso de apelação, mas o inominado, uma vez que os objetivos práticos desde coincide com os daquela. (2001, apud, DOS SANTOS, 2010, p. 64).

Para Mantovanni Colares Cavalcante:

[...] Assim, como o recurso adesivo não atinge o princípio da celeridade previsto no sistema de juizado especial, já que será interposto no prazo de que qualquer modo teria que se aguardar para o recorrido oferecer suas contra-razões [sic]

ao recurso, é mecanismo processual perfeitamente admissível (1997, apud DINAMARCO, 2001, apud DOS SANTOS, 2010. p. 65).

Para finalizar os apontamentos doutrinários, destacam-se as palavras de Ronaldo Fringini:

[...] a sua admissibilidade não ofende o sistema do juizado, nem mesmo a celeridade processual, pois a parte que adere ao recurso da outra, também te, individualmente, direito a recorrer da sentença. Deste modo não haverá prejuízo para os litigantes (1995, apud DINAMARCO, 2001, apud DOS SANTOS, 2010. p. 65–66).

Pelos argumentos apresentados neste tópico, conclui-se pelo cabimento do recurso adesivo no procedimento sumaríssimo, levando-se em consideração também todos os motivos já expostos e aqui defendidos.

Como este posicionamento ainda não se encontra plasmado no presente ordenamento pátrio especial, poucos são os casos concretos em que já houve admissibilidade do recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais, mas, não obstante isso, faz-se possível pontuar alguns posicionamentos, como bem se ilustra a seguir.

Destaca-se, primeiramente, o posicionamento da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal (BRASIL. Turma Recursal do DF. ACJ DF 20020310108655, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira, julgado em 25/02/2003):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO

1. O recurso adesivo não é meio de impugnação autônomo, a reclamar previsão legal específica, podendo e devendo ser admitido em sede de Juizados Especiais.
2. É grave a culpa do fornecedor que lança, indevidamente, o nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito quando as prestações foram pagas antes mesmo do vencimento.
3. O valor das indenizações nos Juizados Especiais dever

guardar, tanto quanto puderem, semelhança com aquelas fixadas pelo juízo comum, sob pena de se desprestigiar que busca a justiça do povo.

Ressalta-se que, nos Juizados Especiais Cíveis Federais, a admissão do recurso adesivo é recorrente e, como já foi mencionado, os Juizados Especiais compõem um sistema (conforme se depreende do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.153/09), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Portanto, se admitido no âmbito Federal totalmente cabível no âmbito Estadual, posto que se trata do mesmo procedimento (sumaríssimo).

RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FORÇA MAIOR. DECURSO DO TEMPO. INADMISSIBILIDADE

A Turma Recursal, à unanimidade, entendeu ser cabível, em sede de Juizados Especiais Federais, o recurso adesivo, julgando-o, no entanto, prejudicado, em razão do provimento do recurso do INSS. O Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, em voto oral, face à inexistência de regulamentação própria nas Leis 10.259/02 e 9.099/95, considerou que, sendo uma forma de adesão, tal recurso não precisa estar elencado na lei específica, bastando a previsão do recurso principal. Levantou ainda que o recurso adesivo atende à agilidade processual, na medida em que desestimula a interposição de recursos simultâneos, mesmo quando não presente o inconformismo. No mérito, por maioria, vencido o Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, a Turma Recursal, em acolhimento ao recurso do INSS, reformou a sentença que julgou procedente a pretensão de reconhecimento de alegados dez anos de tempo de serviço prestados como empregada doméstica e

provados unicamente com a declaração da empregadora. O entendimento esposado pelo magistrado de 1º grau fundou-se na existência de força maior, que impediria a requerente de apresentar documentos contemporâneos, hipótese autorizada pela própria legislação previdenciária, consistente no decurso de tempo de quase vinte anos. O Relator, divergindo desse posicionamento, ponderou que tal acontecimento não merece ser qualificado como força maior, vez que não se reveste dos requisitos da imprevisibilidade ou extraordinariedade. Ademais, suscitou o fato de que o lapso de tempo alegado é suficientemente considerável para apontar a existência de qualquer indício de prova documental. (BRASIL. Turma Recursal da JFRN. Recurso nº 2004.84.13.000123-1, Relator: Almiro José da Rocha Lemos, julg. Em: 05/03/2004) (grifo nosso).

Destarte, por todo o exposto neste tópico, sejam as motivações, bem como os apontamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do cabimento, entende-se pela possibilidade do recurso adesivo no procedimento sumaríssimo, contrariamente ao atual posicionamento majoritário e jurisprudencial. Isso por ser o recurso adesivo contributo direto para a celeridade processual e para a efetividade dos Juizados Especiais em busca do acesso ao justo e às oportunidades, fim primeiro de sua criação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a instauração dos Juizados Especiais veio agregar no que concerne à ampliação do acesso à justiça, dando celeridade às demandas de baixa complexidade, imperando os princípios previstos expressamente no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

No que tange à temática central do presente artigo, destacou-se que a interposição do recurso

adesivo é possível nos casos em que há sucumbência recíproca. A partir deste conhecimento, passou-se a discorrer sobre o ingresso desta modalidade recursal frente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Lamentavelmente, o posicionamento adotado no presente artigo (possibilidade do recurso adesivo nos Juizados Especiais) é minoritário. De forma recorrente, depara-se com a negativa de utilização do recurso adesivo no rito sumaríssimo, principalmente no que tange à jurisprudência.

Defende-se a permissividade desta modalidade recursal argumentando-se que a ausência de previsão legal não pode ser obstáculo, posto que as lacunas existentes na Lei nº 9.099/95 devem ser preenchidas pelo Código de Processo Civil, conforme se depreende da leitura dos artigos 51 e 52 da Lei nº 9.099/95, nos quais há previsão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Além disso, trata-se de contributo aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e previstos expressamente na lei. Pode-se dizer que a interposição do recurso da modalidade adesiva é meio para se alcançar a segurança jurídica (garantia constitucional), o que enseja na celeridade processual (um dos princípios basilares dos Juizados Especiais).

Comprovou-se que os motivos favoráveis ao cabimento são muitos e de força significativa, posto que o uso deste mecanismo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais vem contribuir para o que se encontra expresso no art. 2º da Lei nº 9.099/95; em outras palavras, trata-se de mais uma forma de garantia dos princípios norteadores dos Juizados.

Por todo o exposto, o que se pretendeu foi, a partir do presente estudo, levar o leitor à reflexão crítica desta relevante temática processual com reflexos inevitáveis no direito material, buscando des-cortina-la justificadamente para a possibilidade de o cabimento do recurso adesivo frente aos Juizados Especiais, demonstrando-se, inclusive, o seu contributo para com a prática processual dos próprios Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tornando-se meio hábil e oportuno na busca pela efetividade deste importante meio procedimental de acesso ao justo.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, A. F. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, J. dos. **Da (im)possibilidade de interposição do recurso adesivo frente aos juizados especiais cíveis estaduais**. 2010. 80f. Monografia (Conclusão de curso em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, SC, 2010. Disponível em: <<http://siai-bib01.univali.br/pdf/Juliano%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

FERRAZ, L. S. A efetividade dos juizados especiais cíveis: uma análise empírica. In: CUNHA, J. R. (Org.). **Poder judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 213–232

GAIO JUNIOR, A. P. **Instituições de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAIO JUNIOR, A. P. **O Processo nos juizados especiais cíveis estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, A. S. Desenvolvimento e acesso à justiça. In: BARRAL, W. (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005. p. 119–142.

Recebido em: 03 de abril de 2014

Aceito em: 05 de maio de 2014